PARECER FINAL DE REGULARIADE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 1.330/2016
Assunto: 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 354/2015.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº1.330/2016**, referente à Celebração do **2° Termo Aditivo ao Contrato N° 354/2015**, tendo como objeto a **recuperação e ampliação da escola municipal Waru Apompo, na comunidade indígena Posto Munduruku.**

3. Pretende-se, com o presente Termo Aditivo, majorar o valor contratual em R$: 300.373,64 (Trezentos Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Sessenta E Quatro Centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 24,49%.

4. Primeiramente, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei n.º 8.666/93, que, por sua vez, admite alterações contratuais, conforme previstos no Art. 65, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **I- Unilateralmente pela Administração:**
>
> **a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
>
> b) quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> **(**...)
>
> **§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos**. **Grifo Nosso**

5. Este Setor de Controle Interno, acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica, opinando pela LEGALIDADE de celebração do Termo Aditivo em pauta, com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 65, Lei n° 8.666/93.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 31 de março de 2016.

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Assinado de forma digital por ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Dados: 2016.03.31 19:01:10 -03'00'

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP